



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709/000.718/88-68

AF.

Sessão de 30 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.453

Recurso nº: 64.825 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984.

Recorrente: CONCREMAT - ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

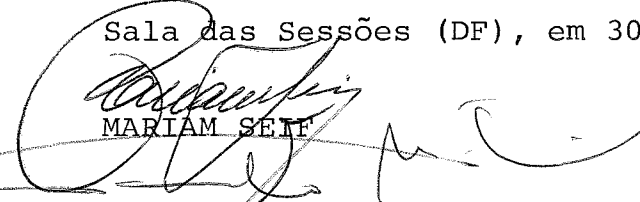
LANÇAMENTO DECORRENTE - IRPF.
Aplica-se ao crédito tributário in
serido em processo decorrente as
mesmas conclusões assumidas no pro
cesso principal, tendo em vista re
fletir aquele os efeitos deste úl
timo.

Assim, tendo sido (mantida) no pro
cesso principal a exigência, será,
por extensão, (mantida) a exigên
cia requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CONCREMAT - ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1992.

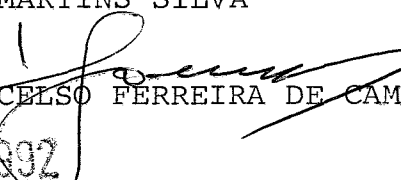

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/000.718/88-68

2.

RECURSO Nº: 64.825

ACORDÃO Nº: 101-83.453

RECORRENTE: CONCREMAT - ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.

RELATÓRIO

1. Trata-se de tributação reflexa de outro processo em que é parte a autuada, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas e protocolizado sob o nº 13709/000.719/88-21, na repartição local.

2. No presente processo cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte decorrente de omissão de receita apurada no processo principal, correspondente aos exercícios financeiros de 1984 e 1985, tendo como fulcro legal o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o artigo 23 do Decreto-lei nº 1.967/82 e os artigos 704, § 4º e 729, I do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

3. Tendo em vista a manutenção parcial da exigência no julgamento de 1ª instância, refletida ficou esta decisão no presente processo, conforme a Decisão de fls. 40/41, cuja ementa sintetiza seus fundamentos.

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

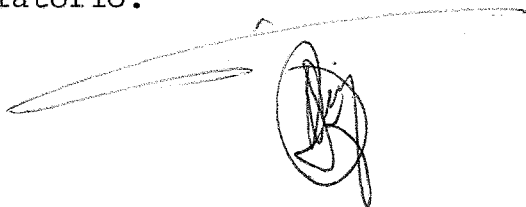
Assim, se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."



Acórdão nº 101-83.453

4. Cientificado da Decisão, em 04.02.91, recorreu a autuada, em 06.03.91 (fls. 46/47), pedindo sejam consideradas por extensão, as razões apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'B. B.', is enclosed in a circle. A long, thin horizontal line extends from the left side of the signature towards the right.

Acórdão nº 101-83.453

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e concorda com os termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Na análise do processo principal instaurado para a cobrança exigível sobre base de cálculo apurada, que decorrer no crédito tributário do imposto de renda da pessoa jurídica, ficou decidido em julgamento deste Conselho, que era procedente, em parte, o feito consoante o Acórdão nº

Mantido em parte a exigência e decorrentes os seus efeitos na cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Física relativamente às receitas omitidas, descabe aqui maiores considerações acerca destas exigências, pois examinadas fora as razões nas análises do processo matriz.

Assim sendo, e tendo em vista o julgamento formalizado no Acórdão nº 101-83.396, de 27.04.92 desta 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em que manteve a Decisão recorrida, igual decisão se impõe, razão pela qual negamos provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 30 de abril de 1992.


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 